



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.668, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que *altera os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos que especifica.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.668, de 2020, do Senador Zequinha Marinho. A matéria visa aumentar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa, além de prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nesses casos ou quando esses crimes forem cometidos participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Para esse fim, a proposta é estruturada em três artigos.

O primeiro deles altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), dando nova redação aos artigos 302 e 303 (que tipificam, respectivamente, os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor). O homicídio culposo agravado pelo consumo de álcool ou outras drogas passa a ter pena de seis a dez anos de reclusão (em vez dos atuais cinco a oito anos), e o de lesão corporal grave ou gravíssima agravada pelo consumo de álcool ou outras drogas passa a ser punido com reclusão de três a seis anos (em vez dos atuais dois a cinco anos).

O segundo artigo do PL altera o Código de Processo Penal (CPP – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), em seu art. 313, que trata dos casos em que se admite decretação de prisão preventiva. O PL insere um inciso no *caput* para permitir a prisão preventiva nos casos anteriormente citados e ainda para o crime de participação de corrida ou disputa automobilística em via pública ou de exibição de perícia em manobra de veículo (art. 308 do CTB).

O terceiro artigo é a cláusula de vigência imediata.

O autor justifica a proposição asseverando que “as penas previstas no Código de Trânsito Brasileiro [...] não têm sido suficientes para a prevenção do delito”, com “[condutores], de forma irresponsável, [...] muitas vezes vitimando pedestres e ciclistas”.

Após apresentada, a matéria foi enviada apenas a esta Comissão, cabendo decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão a análise de matérias que envolvam direito penal.

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 22, incisos I e IX, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito penal, direito processual penal e trânsito. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Outrossim, não identificamos vícios de constitucionalidade material, juridicidade ou regimentalidade na proposta apresentada.

Sobre o mérito, registramos que não faltam casos chocantes de vítimas de condutores que ingeriram álcool ou usaram outras drogas; muitas vezes essas substâncias são encontradas até mesmo dentro do veículo, no momento do sinistro. Mais do que os casos em particular, no entanto, o número total de mortos e feridos no trânsito deveria ser motivo de reflexão: segundo o Mapa da Segurança Pública de 2025, foram 26.138 mortes em 2024, com aumento de 8,94% em relação a 2023, o que significa mais 71 vítimas por dia. Já o Registro Nacional de Sinistros e Estatísticas de Trânsito nos informa que ocorrem mais de 200 mil internações por sinistros de trânsito no Brasil, resultando em 80 mil pessoas feridas. Desse ponto de vista, é plenamente defensável o aumento das penas para crimes de trânsito no Brasil, para ganhos de dissuasão da lei.

Notamos, contudo, que existe uma imprecisão na linguagem do CTB, que optamos por corrigir. Ocorre que a expressão “substância psicoativa que determine dependência”, empregada no texto como análoga do álcool, é bastante imprecisa. A nicotina presente no tabaco, por exemplo, poderia ser enquadrada nesse conceito – porém não há correlação entre seu uso e aumento de sinistros de trânsito. Já o ácido lisérgico (LSD) em geral não determina dependência, mas seu uso ao volante é extremamente perigoso. Optamos, portanto, pela expressão “substâncias psicoativas que



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

comprometem a capacidade de condução” – em princípio, todas as drogas ilícitas, mas também aquelas substâncias que venham a ser listadas pelo Conselho Nacional de Trânsito como perigosas.

Uma categoria importante de preocupação são os medicamentos. Existem vários tipos de medicamentos cujo uso deveria impedir o paciente de conduzir veículos. A Associação Brasileira de Medicina do Tráfego (ABRAMET) emitiu uma diretriz médica, intitulada “Principais Medicamentos Potencialmente Prejudiciais aos Condutores de Veículos”, que classifica os medicamentos em três tipos – sendo um deles os medicamentos cuja recomendação é não conduzir veículo automotor durante o seu uso, já que podem produzir efeitos similares à alcoolemia. Os medicamentos mais problemáticos nesse sentido são os antidepressivos, anti-histamínicos, benzodiazepínicos, opiáceos e hipnóticos. Somos da opinião de que tais medicamentos devem ter tratamento similar ao do álcool e outras drogas no CTB, uma vez que produzem efeitos adversos similares para a coletividade. Visto que os medicamentos estão em constante evolução, deixamos ao Conselho Nacional de Trânsito a regulamentação da matéria.

Para dar maior coerência ao PL, oferecemos emenda substitutiva.

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.668, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ (substitutiva)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa ou



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

medicamento que determine dependência ou comprometa a capacidade de condução, e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 12, 165, 269, 277, 291, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....;

XVI – definir as substâncias psicoativas e medicamentos que comprometem a capacidade de condução, e seus limites de tolerância, quando houver.

.....” (NR)

“**Art. 165.** Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa ou medicamento que determine dependência ou comprometa a capacidade de condução:

.....” (NR)

“**Art. 269.**

.....

IX – realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância psicoativa ou de medicamento que determine dependência física ou psíquica ou que comprometa a capacidade de condução;

.....” (NR)

“**Art. 277.** O condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa ou medicamento que determine dependência ou comprometa a capacidade de condução.

.....” (NR)

“Art. 291.

.....

I – sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa ou medicamento que determine dependência ou comprometa a capacidade de condução;

.....” (NR)

“Art. 302.

.....

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool, de substância psicoativa que comprometa a capacidade de condução, ou de medicamento prejudicial ao condutor de veículos automotores:

Penas – reclusão, de seis a dez anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

“Art. 303.

.....

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de três a seis anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima e se o agente conduz o veículo sob a influência de álcool, de substância psicoativa que comprometa a capacidade de condução, ou de medicamento prejudicial ao condutor de veículos automotores.” (NR)

“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, de substância psicoativa que comprometa a capacidade de condução, ou de medicamento prejudicial ao condutor de veículos automotores:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

.....” (NR)

Art. 2º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 313.**

.....

VI - nos crimes de homicídio culposo ou de lesão corporal culposa de natureza grave ou gravíssima praticados na direção de veículo automotor, estando o agente com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor.

.....” (NR)

Art. 3º Até que sejam definidas as substâncias psicoativas que comprometem a capacidade de condução, consideram-se pertencentes a esta categoria todas as substâncias referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, de maio de 2026.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora